



Brasília, abril de 2016.



Trabalho Escravo

O trabalho escravo é uma grave violação de direitos humanos, que tem levado milhões de seres humanos a serem explorados e submetidos a condições desumanas, causando o enriquecimento ilícito de outras.

A ONU não ignora o tema. Uma das primeiras normas internacionais das Nações Unidas sobre o tema foi editada em 1930, pela Organização Internacional do Trabalho, uma de suas agências especializadas. Sob o âmbito da Convenção nº 29, os países membros assumiram o compromisso de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”.

Já em 1948, ao promulgar a Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, a ONU estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos e nela proibiu a escravidão (art. 4º), bem como a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º).

Em 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, complementar à de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser imposta a todos os países membros daquela Organização. Da mesma forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 6º e 7º), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts. 6º e 11º), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3º), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, art. 32), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, art. 27.2) também trazem dispositivos no mesmo sentido.

Em 1998, foi então adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, documento que se consolidou como uma reafirmação universal do compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está elencada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Mais recentemente, em 2014, o mundo testemunhou a adoção unânime de um Protocolo e uma Recomendação (nº 203) que complementam a Convenção nº 29 da OIT, fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação.

O objetivo do presente documento é servir como referência para o diálogo multisetorial e interinstitucional em relação ao tema do combate ao trabalho escravo, explicitando o posicionamento da equipe das Nações Unidas no Brasil em relação ao assunto. Espera-se,



por meio dele, estabelecer uma visão norteadora para consolidar e fortalecer o trabalho daqueles que estão envolvidos com a temática e lutam para superar essa grave e persistente violação de direitos no País.

Compromisso mundial

Apesar de a escravidão ter sido expressamente abolida em diversos países, seu uso continua disseminado pelo mundo sob a denominação de “formas contemporâneas de escravidão”.

O fenômeno adaptou-se às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos, e tomou novas formas. A prática compreende violações diversas, incluindo o trabalho forçado, a exploração do trabalho infantil¹, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servis, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas².

Em 2012, a OIT estimou que cerca de 21 milhões de pessoas estejam submetidas a trabalho forçado³⁴. Quase metade delas (11,4 milhões) são mulheres e meninas. Do número total de vítimas, 19 milhões são exploradas por indivíduos ou na economia privada, e mais de dois milhões por Estados ou por grupos rebeldes.

Daqueles explorados por indivíduos ou empresas, 4,5 milhões são vítimas de exploração sexual forçada⁵.

O trabalho escravo na economia privada gera, a cada ano, US\$ 150 bilhões de lucros obtidos de forma ilegal⁶.

Estudos realizados em 2005 e 2009, por outro lado, apontaram também que as vítimas de trabalho forçado deixam de receber pelo menos US\$ 21 bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento ilegais.

O trabalho doméstico, a agricultura, a construção, a manufatura e a indústria do entretenimento estão entre os setores mais afetados globalmente pelo problema.

Trabalhadores migrantes e outros grupos, tais como afrodescendentes e povos indígenas, por sua vez, são particularmente vulneráveis a esse tipo de exploração.

O trabalho escravo é um problema verdadeiramente global, que afeta todos os países do mundo, de uma forma ou de outra.

A região com a maior prevalência (definida como o número de vítimas por mil habitantes) é o centro e sudeste da Europa (compostos por países que não integram a União Europeia) e a Comunidade de Estados Independentes (4,2 por 1.000 habitantes). Em seguida, estão a África (4 por 1.000 habitantes), Oriente Médio (3,4 por 1.000 habitantes), Ásia-Pacífico (3,3 por 1.000 habitantes), América Latina e Caribe (3,1 por 1.000

¹ Ver Posicionamento da ONU no Brasil sobre o trabalho infantil. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Trabalho-infantil_final.pdf

² ACNUDH. Folheto informativo n.14. Formas Contemporâneas da Escravidão.

³ Para fins deste “Paper”, as expressões “trabalho escravo” e “trabalho forçado” foram usadas em sentido amplo, muitas vezes de forma indistinta.

⁴ Disponível em: http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/press-and-media-centre/news/WCMS_181961/lang-en/index.htm

⁵ Disponível em: http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/press-and-media-centre/news/WCMS_181961/lang-en/index.htm

⁶ Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/apresenta%C3%A7%C3%A3ogenebra%20%5Bcompatibility%20mode%5D_1136.pdf



habitantes) e, por fim, as economias desenvolvidas e a União Europeia (1,5 por 1.000 habitantes).⁷

No entanto, quando consideramos os números absolutos, a Ásia aparece em primeiro lugar, seguida pela África, América Latina e demais regiões. Isto acontece porque a prevalência relativamente alta no centro e sudeste da Europa e na Comunidade de Estados Independentes reflete o fato de que estas regiões têm populações muito menores do que, por exemplo, a Ásia, onde há uma densidade populacional consideravelmente maior.

A Convenção no. 29 da OIT, em seu artigo 2.1, define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” Neste sentido, entende-se que o trabalho escravo é a antítese do trabalho decente, definido como todo trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna⁸.

A promoção do trabalho decente ganhou ainda maior relevância com a adoção da Nova Agenda de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030)⁹, que inclui como uma de suas metas (8.7) erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas.

Na visão das Nações Unidas, acabar com esse problema exige uma ação coordenada de todos os países para adotar medidas eficientes que diminuam as vantagens daqueles que utilizam essa

forma de exploração e, por outro, que mitiguem a vulnerabilidade social daqueles que estão à mercê dessas violações. Um exemplo disso foi o estabelecimento da Meta 4.4 do Marco de Ação de Incheon, que reconhece a educação de jovens e adultos como instrumento de estímulo ao trabalho decente.¹⁰ Ações de combate à pobreza e à discriminação entram também como um eixo central para enfrentar formas contemporâneas de escravidão.

Compromisso nacional

Ao ratificar as Convenções nº 29 e 105 e demais tratados internacionais de direitos humanos, o Brasil assumiu internacionalmente o compromisso de enfrentar o trabalho forçado.

Este compromisso está refletido na própria Constituição Federal que, em seu Artigo 5º, proíbe o tratamento desumano ou degradante, à exemplo do trabalho escravo ou forçado e, em seus artigos 6º e 7º estabelece um extenso rol de direitos sociais que visam diminuir as desigualdades sociais.³

Durante as duas últimas décadas, diversos instrumentos foram estabelecidos pelo país para que o combate ao trabalho escravo fosse institucionalizado como uma política de Estado e prioridade nacional.

Desde 1995, quando o Brasil reconheceu perante a comunidade internacional que ainda havia escravidão em seu território (apesar da Lei Áurea, que havia previsto sua abolição em 1888), importantes mecanismos foram criados visando sua erradicação.

⁷ Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/policy-areas/statistics/lang--en/index.htm>

⁸ Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/doc/trabalho_domestico_40.pdf

⁹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>

¹⁰ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002331/233137POR.pdf>



A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos. Diversas das ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas boas práticas pela OIT e mecanismos de direitos humanos que inspiram a atuação de outros Estados-Membros.

Dentre elas, é possível destacar: a criação dos chamados Grupos Móveis de Fiscalização¹¹; a instituição de dois Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo¹²; a instalação de uma Comissão Nacional para tratar do tema – CONATRAE¹³, e suas respectivas comissões estaduais – COETRAEs¹⁴; a implementação de um importante mecanismo de controle social, a chamada “Lista Suja”¹⁵; a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação da chamada “PEC do Trabalho Escravo”¹⁶, que prevê a expropriação de propriedades urbanas ou rurais nas quais tenha sido constatada a prática de trabalho escravo, dentre outras.

Em 2003, o país atualizou sua legislação criminal, introduzindo um **conceito moderno de trabalho escravo**, alinhado com as manifestações contemporâneas do problema, que envolve não só a restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas

também outras violações da dignidade da pessoa humana.¹⁷

Esse conceito, tido pela Organização Internacional do Trabalho como uma referência legislativa para o tema, está em consonância com suas Convenções. Isso porque traz uma proteção mais ampliada ao trabalhador, autorizada pelo artigo 19, inciso 8, da Constituição daquela Organização, que diz: *“em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que **assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação**”*¹⁸.

Veja-se que, ao abarcar sob o leque de proteção do trabalhador sua dignidade, o Brasil se destacou em um cenário contemporâneo onde o termo “trabalho escravo” perpassa a noção de mera ausência de liberdade, para refletir também aquilo que é sonogado aos trabalhadores com tamanha exploração: sua condição de seres humanos, dotados de sonhos e esperanças.

É com esse espírito que a ONU reconhece e enaltece as boas práticas construídas pelo Brasil nesses últimos 20 anos, e em especial sua legislação, que sem dúvida servirão de base para a atuação de diversos outros países que desejarem combater mais efetivamente o crime.

¹¹ Disponível em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/grupo-de-fiscalizacao-movel.htm

¹² Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>

¹³ Disponível em:

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>

¹⁴ Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/coetraes/>

¹⁵ Disponível em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm

¹⁶ A “PEC do Trabalho Escravo” foi aprovada sob a Emenda Constitucional nº 81 e hoje integra o artigo 243 da Constituição Federal.

¹⁷ De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, o crime de redução à condição análoga a de escravo é definido como “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

¹⁸ Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/c/constituicao_oit_538.pdf.



Resultados, Avanços e Desafios

Apesar dos avanços no âmbito das políticas brasileiras que promovem a erradicação do trabalho escravo, muito mais precisa ser feito.

Há, ainda, uma grande discussão sobre a abrangência do conceito de trabalho escravo no Brasil, revelada sob um contínuo esforço de revisar a legislação atualmente vigente sobre o tema, considerada já tão vanguardista pela ONU. O Projeto de Lei 432/2013, por exemplo, tramita no Congresso a pretexto de regulamentar a Emenda Constitucional nº 81 (que trata da expropriação de propriedades flagradas com trabalho escravo). No entanto, o que se verifica, na prática, é uma tentativa reduzir as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade do trabalhador. **Situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficarão impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada.**

Além disso, nota-se uma **crescente tendência de retrocesso** em relação a outras iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo, como por exemplo, o Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por “Lista Suja”, que foi suspenso no final de 2014 devido a uma liminar da mais alta corte brasileira em sede de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Outro grande desafio no combate ao crime tem sido o enfraquecimento dos Grupos Móveis de Fiscalização e a redução progressiva do número de auditores fiscais do trabalho no Brasil, devido à ausência de concursos públicos para a carreira. Essa

situação enfraquece ainda mais o enfrentamento a esse problema, já que é a inspeção do trabalho a responsável pelo resgate de brasileiros e brasileiras desta condição desumana que é a redução à condição análoga a de escravo. Cabe destacar que, desde 1995, quando foi instaurado o Grupo Móvel, mais de 50 mil trabalhadores foram libertados por auditores fiscais.

Nesse cenário de possíveis retrocessos, cabe à ONU **lembrar à comunidade brasileira seu lugar de referência no combate ao trabalho escravo** para a comunidade internacional.

O papel das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas tem sido pioneira em sua missão de promover o diálogo entre nações, assim como entre governos nacionais e subnacionais e seus ministérios, organizações sindicais de empregadores e trabalhadores e suas entidades representativas, sociedade civil e setor econômico, a fim de estimular políticas sustentáveis de garantia dos direitos humanos.

No âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, mecanismos de direitos humanos têm acompanhado a situação de direitos humanos no Brasil¹⁹, em especial no que diz respeito ao trabalho escravo, e emanado uma série de recomendações a esse respeito. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 2009, notou com preocupação o grande número de brasileiros submetidos às condições análogas à escravidão, à trabalhos forçados e à outras condições de

¹⁹ Importante destacar o caso que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre a Fazenda Brasil Verde (n. 12.066). Mais informações disponíveis em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/045.asp>



exploração e recomendou a adoção de medidas para pôr fim à todas formas de exploração do trabalho.²⁰

Em 2010, a Relatora Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências, Sra. Gulnara Shahinian, visitou o Brasil e saudou o fato do governo brasileiro reconhecer a existência de trabalho forçado e promover políticas de combate às formas contemporâneas de escravidão. Entretanto, ressaltou que tais ações têm sido ameaçadas pela impunidade com a qual donos de terras, empresas locais e internacionais, bem como intermediários, conhecidos como “gatos”, são beneficiados.²¹ A Relatora instou o Brasil a fortalecer suas políticas de enfrentamento ao trabalho escravo, incluindo o combate à impunidade²².

Em 2012, o Conselho de Direitos Humanos, no âmbito da Revisão Periódica Universal, também instou o Brasil a adotar medidas legislativas e mecanismos eficazes para proteger as vítimas do trabalho escravo²³.

Posicionamento da Equipe ONU no Brasil

A Equipe da ONU no Brasil reconhece os avanços significativos do país na erradicação do trabalho escravo. Neste sentido, a ONU recomenda a adoção de um conjunto de propostas específicas para que o país continue no caminho de avanço

no enfrentamento a esta grave violação de direitos humanos:

1. a manutenção, pelo Poder Legislativo, do conceito atual de “trabalho escravo”, previsto no Código Penal Brasileiro (Art. 149), por estar em consonância com os instrumentos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, a exemplo das Convenções n. 29 e 105 da OIT, e a consequente rejeição de propostas legislativas que tenham por objeto reduzir a abrangência conceitual do crime;
2. a reativação do Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por “Lista Suja”, por ser um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial;
3. o fortalecimento e o incremento da carreira da inspeção do trabalho, indispensável ao enfrentamento ao trabalho escravo;
4. o fortalecimento de programas de referenciamento e assistência às vítimas atualmente existentes, por meio de criação de políticas públicas específicas, integradas e efetivas;
5. a investigação, julgamento, punição e execução das sentenças condenatórias de maneira célere e efetiva pelo Sistema de Justiça Criminal, tendo em vista que a impunidade ainda é um dos fatores que favorecem a existência do crime;
6. a ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias.
7. a observância aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos por parte do Estado e empresas, principalmente através do fortalecimento

²⁰ Relatório do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. E/C.12/BRA/CO/2, para. 15.

²¹ Relatório da visita da Relatora Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20.Add.4_en.pdf

²² Em 2015, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas recomendou o país a revisar a legislação penal vigente para criminalizar todas as formas de tráfico de pessoas, incluindo para fins de exploração laboral e econômica. Disponível em: <file:///C:/Users/ilo/Downloads/G1524832.pdf>

²³ Recomendações 119.106 e 119.119. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002185/218516m.pdf>



do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo;

8. a ratificação do Protocolo Adicional à Convenção n. 29 da OIT.

Por meio deste posicionamento, a Equipe da ONU Brasil encoraja a sociedade brasileira a direcionar e intensificar seus esforços para continuar avançando na erradicação do trabalho escravo do Brasil.



Documentação

http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/press-and-media-centre/news/WCMS_181961/lang--en/index.htm

<http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2014/11/resumo-executivo.pdf>

<https://nacoesunidas.org/oit-nobel-da-paz-participa-de-acoes-para-o-dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil/>

<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/policy-areas/statistics/lang--en/index.htm>

http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/grupo-de-fiscalizacao-movel.htm

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>

<http://reporterbrasil.org.br/coetraes/>

http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf.

Anexos

Quadro 1: Marcos Internacionais de direitos humanos relacionadas ao tema do trabalho forçado

Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (n. 29) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1930)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n. 130) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1957)

Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (1966)

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)



Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)

A Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (n. 138), adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1973)

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) (1979)

Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989)

Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n. 182) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1999)

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006)

Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (P029) adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2014)

Recomendação sobre o Trabalho Forçado (R203) - adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2014)

Quadro 2: Legislação Nacional relacionada ao tema do trabalho escravo

Artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal

Artigo 243 da Constituição Federal

Artigo 149 do Código Penal